

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO CÂMARA

Rodovia RN 120, Alto Ferreira, João Câmara/RN, CEP 59.550.000 – Fone/Fax: 3262-4773/3296

E-mail: 01pmj.joaocamara@mprn.mp.br

Recomendação nº 2018/0000509162

Inquérito Civil 114.2016.000599

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 60, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal, e art. 84, VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, ainda, a assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/1996, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, estabelece em seu art. 67, XIV, alínea “c” que, no exercício do controle externo da atividade policial, pode o Promotor de Justiça, através de medidas judiciais e administrativas visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, requisitar providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, previsto na Constituição da República, que a reconhece como direito fundamental

social, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe seu art. 144, caput, caracterizando-se como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que o uso, por policiais civis e militares, de bens públicos, especificamente, viaturas de polícia, para fins particulares, importa em desvio de finalidade e viola princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 21.627, de 12 de abril de 2010, que disciplina o uso de veículos no âmbito do Poder Executivo, estabelece em seu art. 3º que “os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados”;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legislativo, em seu art. 4º, veda o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação, “aos sábados, domingos, feriados ou em horário fora do expediente do órgão, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública”, bem como veda o “transporte de pessoas não vinculadas ao serviço público, ainda que familiares de agente público”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 001/2011-GS/SESED, de 1º de junho de 2011, que dispõe sobre as normas e procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação e manutenção de veículos pertencentes à frota da SESED/RN, determina em seus arts. 5º e 6º que “os veículos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte deverão ser utilizados exclusivamente em serviços da instituição, mediante autorização dos respectivos setores” e que é “expressamente vedada a utilização dos veículos para outros fins”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 102/2015/SESED, de 12 de junho de 2015, que dispõe sobre normas e procedimentos referentes ao uso regular de viaturas oficiais do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a inibir sua utilização para fins diversos à prestação do serviço público, dispõe em seu art. 3º que “as viaturas utilizadas pelas instituições vinculadas à Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, quais sejam, Polícias Militar e Civil, Bombeiros Militares e ITEP, serão utilizadas exclusivamente no interesse do serviço público”;

CONSIDERANDO que os instrumentos de trabalho a que fazem jus os policiais civis e militares, incluindo as viaturas, estejam sob sua custódia ou não, são bens públicos, de que dispõem por haverem sido investidos para o exercício de uma função do Estado e, por isso, devem ser utilizados, invariavelmente, para o estrito cumprimento de suas funções, na forma imposta pela lei;

CONSIDERANDO que os policiais civis e militares enquadram-se na espécie “servidores públicos” pertencentes ao gênero “agentes públicos” e que, como tais, devem pautar suas condutas nos princípios inerentes a Administração Pública, encartados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente, nos princípios da moralidade e da legalidade, sendo permitidas somente as condutas expressamente autorizadas pela lei;

CONSIDERANDO que a legalidade, como princípio da Administração, impõe ao agente público, em toda a sua atividade funcional, a sujeição incondicional aos mandamentos constitucionais, legais e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que, em relação à Polícia Civil, a Lei Complementar nº 270/2004 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio Grande do Norte) ainda elenca deveres e proibições a que se sujeitam os seus membros, prevendo, dentre outros, que “são deveres do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos civis: não utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, o material pertencente ao órgão, ou destinado à correspondência oficial” (art. 177, X) e que “além de outros casos previstos nesta Lei Complementar e em normas específicas, ao servidor policial civil é proibido: utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo” (art. 178, XV);

CONSIDERANDO que a utilização de veículo oficial, no caso, a viatura policial, para transporte pessoal, constitui transgressão disciplinar de natureza média, em uma escala de leve, média e grave, conforme previsto no art. 185, V, do Estatuto acima referido;

CONSIDERANDO que o mesmo Estatuto tipifica, ainda, em seu art. 186, XXII, como conduta transgressiva de natureza grave, a lesão aos cofres públicos, clarividente na utilização do veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na utilização dos bens que estão a serviço do interesse público representa um atentado ao princípio da moralidade, causa dano ao erário e importa em enriquecimento ilícito, constituindo ato de improbidade administrativa, na forma dos arts. 9º, incs. IV e XII, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, abaixo transcritos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, se manifestou no sentido de que o uso de veículos oficiais para fins eminentemente particulares configura-se ato de improbidade administrativa, conforme se percebe nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1080221/RS, nº 892.818/RS e nº 1.013.275/SC;

CONSIDERANDO que o uso de veículo oficial por agente público para fins particulares implica em grave prejuízo à população, tendo em vista que uma viatura policial que está fora de serviço certamente deixará de atender a inúmeros chamados de ocorrências, sendo certo, ainda, que o serviço de segurança pública deve ser prestado de maneira eficiente e de forma ininterrupta e que, no Estado do Rio Grande do Norte, já não há viaturas suficientes para atender a demanda existente;

CONSIDERANDO, por fim, que a prática ora descrita pode, em tese, enquadrar-se nas condutas tipificadas no art. 312 do Código Penal, denominadas pela doutrina de peculato-apropriação e peculato-desvio, em que, na primeira, se verifica a apropriação, por funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, e, na segunda, em que se verifica o desvio, em proveito próprio ou alheio.

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 114.2016.000599 para investigar irregularidades no uso de viaturas por parte do Comando da Polícia Militar em João Câmara/RN;

CONSIDERANDO a informação do Comandante do 2º Companhia Independente da Polícia Militar, Keginaldo Soares da Silva, de que os ex-Comandantes Cap. João Batista Fonseca Neto e Ten. João Paulo Dias Louzada faziam uso de viatura militar para deslocamento de suas residências ao Comando da 2ª CIPM, bem como que o atual Subcomandante Cap. Josenildo Vilela de Oliveira faz uso de viatura militar para deslocamento de sua residência até o Comando da 2ª CIPM (fl. 52);

RECOMENDA ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, para que a respectiva Secretaria e as instituições a ela vinculadas, especialmente, as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio Grande do Norte, cumpram o preceituado no Decreto Estadual nº 21.627 de 12 de abril de 2010, com o fim de INIBIR O USO DE VIATURAS OFICIAIS PARA FINS DIVERSOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, inclusive, para deslocamento de servidor da residência até a repartição e vice-versa, reforçando, desta forma, o controle do seu uso regular, através da adoção de meios eficazes de controle de deslocamento, assegurando a comunicação prévia à chefia imediata, salvo diligências ou operações de caráter sigilosos, situações em que a justificativa poderá

ser feita posteriormente ao cumprimento da diligência (postergada), publicando-se tal ato no Diário Oficial do Estado e divulgando-o amplamente em todas as unidades das referidas instituições.

Desde já, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social manifeste-se sobre esta recomendação, inclusive, se a acata ou não, devendo, em caso positivo, demonstrar seu fiel cumprimento.

Fica a autoridade destinatária expressamente advertida que o não cumprimento integral desta Recomendação poderá render ensejo à judicialização de demanda, inclusive Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAOP Criminal e ao CAOP Patrimônio Público;

Publique-se no Diário Oficial, Portal da Transparência e no quadro de avisos deste Órgão Ministerial.

João Câmara/RN, 06 de novembro de 2018.

Kariny Gonçalves Fonseca

Promotora de Justiça